



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Regina Celi Meireles de Lima Teixeira

Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04079/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira, matrícula n.º 126.776-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira, matrícula n.º 126.776-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02199/13, de 29 de agosto de 2013, fls. 77/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do mesmo ano, fls. 81/82, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 43 e 70/71.

Após a devida intimação, fls. 81/82, e o envio de documentos, fls. 83/84, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 87, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, opinando, assim, pela legalidade do ato de inativação e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 39, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de serviço (30 anos, 11 meses e 12 dias) e o os cálculos corrigidos pela entidade securitária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.